



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	11831.000229/99-64
Recurso n°	126.684 Embargos
Matéria	Embargos Inominados
Acórdão n°	104-22.705
Sessão de	17 de outubro de 2007
Embargante	DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado	FAZENDA NACIONAL e LUIZ CARLOS BASTOS DE MELO

EMBARGOS INOMINADOS - OMISSÃO DE FATO RELEVANTE NO PROCESSO - ACOLHIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - Constatada a omissão, no curso do processo administrativo, de informação fundamental para a tomada de decisão do colegiado, é de se acolher os Embargos Inominados, inclusive com efeitos infringentes.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - RENÚNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1, DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

Embargos acolhidos.

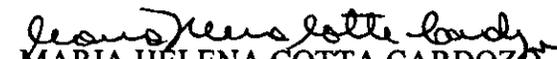
Acórdão retificado.

Recurso não conhecido.

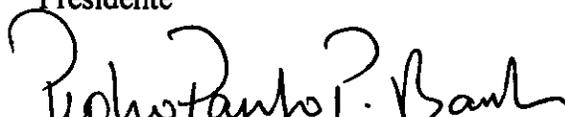
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados opostos pela FAZENDA NACIONAL e LUIZ CARLOS BASTOS DE MELO.

rel

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão n.º 104-18.707, de 18/04/2002, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. Ausente momentaneamente o Conselheiro Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Cuida-se de embargos inominados interpostos pela 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II na qual se pede reexame do processo com base nos fatos a seguir resumidos:

a) O Contribuinte protocolizou, em 18/05/1999, pedido de restituição de Imposto de Renda incidente sobre verba alegadamente recebida a título de indenização por adesão a PDV; instruiu o pedido, entre outros documentos, com cópia de petição dirigida à Justiça Federal, protocolizada em 19/03/1999, na qual pedia desistência de ação judicial que questionava a incidência do imposto sobre essas mesmas verbas;

b) O pedido de restituição foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal, em 08/11/2000, sob o fundamento de que o mesmo fora formalizado quando já ultrapassado o prazo decadencial (fls. 14);

c) O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a qual foi apreciada pela DRJ-SÃO PAULO/SP que indeferiu o pedido sob o mesmo fundamento da decadência, conforme Decisão nº 1.191, de 30/03/2001 (fls. 35/39);

d) O Contribuinte recorreu dessa decisão, e o recurso foi distribuído para esta Quarta Câmara que julgou o processo na sessão de 18/04/2002 tendo decidido por afastar a decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 104-18.707, de 18 de abril de 2002 (fls. 62/72).

e) Dessa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, ao qual a presidente da Quarta Câmara negou seguimento, decisão confirmada pelo Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, que indeferiu agravo interposto pela Fazenda Nacional, tornando definitiva a decisão da Quarta Câmara;

f) A autoridade preparadora, a quem o processo foi devolvido para cumprimento da decisão, intimou o Contribuinte a apresentar documentos complementares necessários ao procedimento, o que trouxe aos autos, entre outros documentos, Certidão de Objeto e Pé fornecido pela Justiça Federal relativamente ao processo judicial no qual o Contribuinte questionava a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de incentivo por adesão a PDV (fls. 144);

g) A referida certidão dá conta de que o pedido de desistência da ação judicial não foi apreciado sob o fundamento de que já havia sido prolatada sentença.

h) Da referida sentença, foi interposto recurso de apelação julgado pelo TRF da 3ª Região que lhe deu parcial provimento, decisão essa que transitou em julgado, inclusive com a conversão parcial, em favor da União, de depósito judicial;

h) Pesquisas adicionais trouxeram aos autos peças do processo, que mostram que a decisão do TRF transitou em julgado em 22/04/1997;

i) Diante desses fatos, a unidade de origem expediu novo despacho decisório indeferindo o pedido de restituição (fls. 190/192), contra o qual o Contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade, o que levou o processo à DRJ-SÃO PAULO/SP.

Diante desse fato, a DRJ-SÃO PAULO SP II proferiu o despacho de fls. 235/239 o qual foi recebido pela Sra. Presidente desta Quarta Câmara como embargos inominados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Deles conheço.

Fundamentação

Em análise preliminar da matéria, verifico que se trata de situação em que o processo foi julgado com o desconhecimento por parte da Câmara de um fato particularmente relevante para o desfecho da lide na esfera administrativa, por falta de informação nos autos: o de que, quase dois anos antes de o Contribuinte formalizar o pedido de restituição na esfera administrativa, decisão judicial em processo versando sobre a mesma matéria transitou em julgado.

Registre-se que, embora quando do pedido inicial, o Requerente tenha informado sobre o requerimento de desistência da ação judicial, requisito exigido para o exame administrativo do pedido de restituição, nada informou sobre o trânsito em julgado da decisão judicial e do indeferimento do pedido de desistência.

Trata-se, portanto, de omissão sobre aspecto relevante e obrigatório para o exame da matéria.

É cediço que a Administração não conhece de matérias que esteja em discussão ou que tenha sido objeto de decisão anterior no âmbito do Poder Judiciário, conforme entendimento firmado em súmula deste Conselho, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1, DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

Ora, se é assim, a Câmara, ao conhecer do recurso e dar-lhe provimento, deixou de se manifestar sobre aspecto da lide sobre o qual não poderia silenciar, induzida que foi pela omissão de informação que obrigatoriamente deveria constar do processo.

Tal circunstância justifica o reexame do processo à luz da nova informação, razão pela qual sou pelo acolhimento dos embargos para reexame da matéria, com efeitos infringentes.

Quanto ao mérito da questão, como acima explicitado, a matéria objeto do pedido de restituição foi apreciada pelo Poder Judiciário. Como se sabe, no caso de pedido de restituição de verbas pagas a título de adesão a PDV, tal circunstância não inviabilizaria a apreciação no âmbito do Poder Judiciário, desde que o Requerente tenha desistido da demanda na esfera judicial.

É evidente, contudo, e dispensa maiores considerações a respeito, que tal pedido de desistência deve ser eficaz, não bastando a mera formalização do pedido, como neste caso, em que, sua apresentação se deu após o trânsito em julgado de decisão judicial e, por óbvio, a desistência não poderia ser acolhida.

Conclusão

Diante desse novo fato trazido ao processo, não há outra posição a ser tomada por esta Câmara que não o acolhimento dos embargos para retificar acórdão anterior para não conhecer do recurso.

incorreu em erro provocado pela omissão

POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo a decisão anterior sido proferida com base em informação errada quanto ao prazo o apelo voluntário, pode ela ser corrigida por meio de embargos de declaração, com efeitos infringentes e com conseqüente reconhecimento da intempestividade do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA